

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER N° 079, de 27 de outubro de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 121/2022, que “*Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento municipal de 2022 para concessão de auxílio financeiro ao Grupo de Apoio ao Paciente de Câncer – Grapac, e dá outras providências.*”

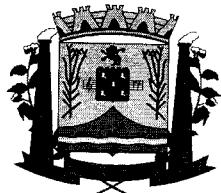
**AUTORIA:** PREFEITO EDON TEIXEIRA FILHO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a abertura de crédito adicional especial, no importe de R\$ 31.960,55 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), junto ao orçamento municipal de 2022, para concessão de auxílio financeiro ao Grupo de Apoio ao Paciente de Câncer – GRAPAC.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

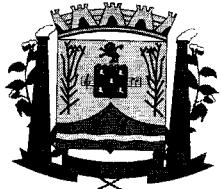
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*II - orçamento;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)".*

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

*(...)*

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

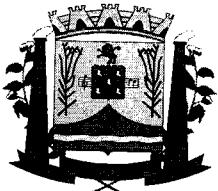
*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

## *III - do Governador do Estado:*

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

## *Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

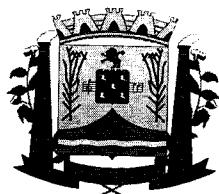
(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2022, destinado a alterar de subvenção social para auxílio financeiro, a classificação do recursos destinado, via emendas parlamentares impositivas dos vereadores Aparecida Sônia Ferreira Vidal, Gilson Fazolla Filgueiras e José Carlos Reis Pereira, ao GRAPAC, no importe de R\$ 31.960,55 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Na verdade, trata-se de uma adequação técnica, transformando tais recursos destinados às entidades, via emenda parlamentar, em auxílio financeiro. Não haveria alteração no valor total dos recursos transferidos, preservando-se o total do repasse estabelecido pelo Poder Legislativo. Tal alteração faz-se mister uma vez que as entidades beneficiárias utilizarão o valor para realizarem investimentos com a aquisição de equipamentos, como cadeiras de roda, cadeiras de banho, cama hospitalar, dentre outros.

Nesse sentido, a Lei que disciplina sobre as normas gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) classifica a despesa da seguinte forma:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*Despesas de Custeio*

*Transferências Correntes*

*Investimentos*

*Inversões Financeiras*

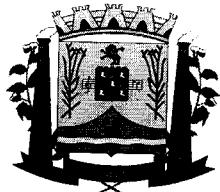
*Transferências de Capital*

*(...)*

*§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública (grifo nosso).*

Quanto à adequação da espécie legislativa, para a adequação pretendida será necessária a abertura de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de créditos especiais, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 121/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que serão os créditos abertos cobertos com anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 07 01 10 302 0023 0.326 – 335043 – F-808 – R\$ 31.960,55

Nesse sentido, nota-se que a referida proposição atende ao disposto na legislação, *in verbis*:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*(...)*

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei orgânica Municipal e Lei Orgânica da Câmara Municipal de Ubá. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

*"Art. 167. São vedados:*

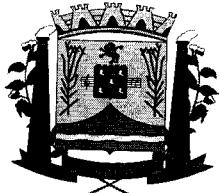
*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...)*

*Art. 153. São vedados:*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

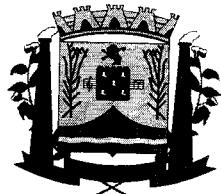
Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 121/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 27 de outubro de 2022.

**JOSÉ MARIA FERNANDES**

**RELATOR**

**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS

Em: 27 / 10 / 22

**Vereador  
Presidente da CLJR**